SENTENÇA

Processo n°: 1000253-34.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: BANCO DO BRASIL

Requeridos: ALESSANDRO CARLOS CARNICELI, FERNANDA REGINA

CAMARGO CIACO, GRAFICA E EDITORA CARNICELI LTDA

ME e VIVIAN CRISTINA CARNICELI

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Tempestivos os embargos declaratórios opostos pelo autor. A sentença não incidiu em contradição alguma. Com efeito, este juiz tomou como referência o valor de R\$ 78.794,72, que consta do lançamento do dia 15.01.2013, à fl. 32. Como os excessos cobrados pelo embargante ocorreram no período de 01.01.2013 até 31.03.2013, conforme fundamentado no primeiro parágrafo de fl. 104, este juiz determinou a revisão dos encargos moratórios a serem aplicados nos limites da contratação. Os pormenores estão especificados à fl. 104. Basta lê-los. No curto intervalo entre 01.01.2013 e 31.03.2013, a diferença do real débito em relação à evolução da dívida pretendida pelo embargante à fl. 32 "repercutirá significativamente no período até 13.01.2014 (data da propositura da ação)", motivo pelo qual houve necessidade deste juiz ter determinado que o cálculo com base no art. 475-B, do CPC, adote os critérios clarificados tanto na fundamentação como na disposição do resultado.

A sentença não tem absolutamente nada a exigir integração.

REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, preservando integralmente aquele veredicto.

P.R.I.

São Carlos, 26 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA